



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 19/2020 – CF

COVID19

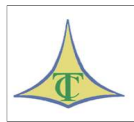
O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte:

REPRESENTAÇÃO

Assim que foi publicado o primeiro Decreto relacionado com o novo Coronavírus COVID 19 (Decreto 40509/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus), o MPC/DF solicitou informações ao GDF e à SES/DF, por meio dos Ofícios Conjuntos 01 e 02/2020, de 12/03/2020¹, bastante úteis para a compreensão das medidas adotadas naquele momento.

Visando dar continuidade ao acompanhamento da questão, o MPC/DF enviou ao GDF novo **Ofício, 123/20, de 27/03/2020**, por meio do **qual**

¹ Ver Ofícios 116/20-CF e 172/20-CF, enviados ao TCDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

solicitou informações, a serem divulgadas, em sítio específico, versando sobre atos e contratos celebrados, nessa temática².

Em atendimento, o GDF respondeu, por meio do **Ofício Nº 116/2020 - GAG/CJ (46885796-e)**, cuja análise pode ser consultada, ponto por ponto, no **Anexo I** a esta Representação.

No essencial, o GDF informa que criou o Portal JUNTOS CONTRA O CORONAVIRUS (<http://www.coronavirus.df.gov.br/>).

A partir disso, o MPC/DF analisou como se tem conformado o lançamento das informações necessárias ao acompanhamento das ações estatais, em face da pandemia provocada pelo COVID19³, o que será visto adiante.

I – IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA NAS AÇÕES VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO COMBATE AO COVID19

Observe-se, de início, que, contemporaneamente à adoção de providências pelo MPC/DF, a **Justiça do DF, muito corretamente, concedeu liminar na ACP 0702337-94.2020.8.07.0018, no dia 30/03⁴, ajuizada pelo MPDFT, para determinar a imediata disponibilização pelos réus em seus sítios eletrônicos de links específicos para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas**, com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individuais contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição.

De fato, a Lei federal 13979/20⁵ dispõe sobre as medidas para enfrentamento, em face da emergência de saúde pública provocada pelo novo coronavírus, aludindo, nesse particular aspecto, à necessária divulgação de dados via internet (rede mundial de computadores).⁶

² Ver Ofício 149/20-CF, enviado ao TCDF.

³ Análise inicial e referencial, como instrumento preliminar, para fins de deflagração de processo de fiscalização.

⁴ No dia 01/04/2020, o TCDF deixou de conhecer a Representação 06/20 do MPC/DF, citando a determinação judicial acima, Decisão 862/2020, Processo 00600-00000209/2020-57-e.

⁵ Como se sabe, de acordo com o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, a criação de normas gerais de licitação e contratação compete exclusivamente ao Poder Legislativo da União, daí porque trata-se de norma de aplicação obrigatória pelo DF.

⁶ Art.4º, Parágrafo 2º: Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Corroborando esse entendimento, vê-se a Transparência Internacional (em anexo) preconizar a adoção de medidas de integridade para contratações públicas em meio à pandemia do COVID-19.

O documento destaca cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: **(1) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria)**, **(2) ativação de mecanismos pró-competição**, **(3) monitoramento em tempo real**, **(4) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta**, e **(5) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino**.

Nessa tendência, o Governo Federal lançou, no Portal da Transparência, mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), informação destacada, divulgando os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo Federal relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia de coronavírus em todo o país⁷.

Trata-se, assim, de tema de inequívoca relevância para o controle.

Note-se, ainda, que TCs em nosso país têm protagonizado importantes ações a respeito. Citem-se, como exemplo: o TCE MG, que lançou um novo hot site com o intuito de auxiliar servidores estaduais e municipais a fazerem a gestão dos recursos públicos utilizados em ações de combate ao novo coronavírus⁸, e o TCEPI, que criou ferramenta para a população acompanhar gastos no combate ao coronavírus⁹.

contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

⁷<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>.

⁸ De acordo com o tribunal, nas próximas semanas, será criada uma espécie de "portal da transparência unificado" no hot site em que os 853 municípios do Estado possam divulgar os gastos públicos no enfrentamento à pandemia da Covid-19: <https://www.otempo.com.br/coronavirus/tce-mg-anuncia-portal-da-transparencia-para-gastos-da-covid-19-em-minas-1.2330605>.

⁹ É a ferramenta "Painel Covid-19 Piauí", que permite o acompanhamento, de forma rápida e simplificada, dos recursos que vêm sendo recebidos e utilizados pelo Estado e pelos municípios piauienses no combate à pandemia do novo coronavírus, como o valor total repassado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS ao estado e aos municípios piauienses, discriminando o montante de cada transferência, a data do recebimento e quanto deste valor é destinado a ações de enfrentamento à covid-19. Ao mesmo tempo, é possível consultar quais as principais despesas contratadas para o combate à pandemia, discriminando valores totais de contratos, objetos das despesas, principais empresas contratadas até o momento, entre outras informações de interesse geral <https://www.tce.pi.gov.br/tce-pi-cria-ferramenta-para-populacao-acompanhar-gastos-no-combate-ao-coronavirus/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

II – PORTAL ESPECÍFICO SOBRE O COVID-19, DF

Pois bem, dentro de todas essas concepções declinadas, e, também, porque, além de norma legal, assim determinou a Justiça do DF, o GDF é obrigado a fazer a referida publicação.

Em face disso, o MPC/DF debruçou-se a verificar como se conforma essa publicidade e a transparência desses dados, notadamente, diante da criação do Portal específico sobre o Covid-19, com publicação das contratações efetuadas.

Em consulta ao referido site, observam-se as seguintes abas: Casos no DF; Notícias; O que é/Sintomas; Transmissão; Diagnóstico; Prevenção; Legislação; Contratações.

Diante das publicações, o MPC/DF elaborou as tabelas em anexo¹⁰.

Na primeira, totalizando R\$ 118.475.621,60, estão os dados do COVID 19, que constam na página do GDF: <http://www.coronavirus.df.gov.br/>¹¹

Na segunda, encontram-se os dados, **que não constam na página COVID 19, mas foram publicados no DODF**, totalizando R\$ 130.847.780,48.

As duas tabelas juntas totalizam R\$ 249.323.402,08.

Vale ressaltar que a pesquisa se refere apenas a contratos/empenhos relativos ao COVID 19¹².

Importante observar, ainda, que há itens relativos a contratações, com descrições genéricas no DODF¹³, impossibilitando-se saber exatamente qual objeto efetivamente contratado.

¹⁰ Conferência manual, passível de erro e que, por isso, deve ser revisada por ferramentas de TI, à disposição do TCDF.

¹¹ Especificamente: <http://www.coronavirus.df.gov.br/index.php/contratacoes/>.

¹² Não foi relacionada, por exemplo, a suplementação orçamentária para publicidade do GDF no valor de R\$ 63,7 milhões, ainda não materializada em ato de empenho, mas, com relação à publicidade da CLDF, como foram efetivados dois termos aditivos, no valor de R\$ 2,5 milhões cada, foram devidamente incluídos nas tabelas acima mencionadas.

¹³ Por exemplo: “Atuação emergencial do CBMDF no combate ao coronavírus”, sem dizer qual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

De outra parte, ao ser feita consulta no SISCOEX¹⁴, deparou-se o MPC/DF com a informação de valor empenhado¹⁵, mas que não logrou ser localizado no Portal do GDF, e, tampouco, o contrato a que se refere, no DODF.

Como se vê, parecem conviver 03 grupos de informação: o site oficial, relacionado com o COVID19; a publicação no DODF e, agora, um terceiro, que não se encontra nem em um, nem em outro.

Os valores totais, também, alteram-se, pois a depender da análise do 1º grupo, o valor será menor que no 2º, e os dois juntos são superiores a R\$ 250 mil até agora, sendo que pode haver despesas que não estão sendo informadas e por isso não são contabilizadas e acabam por atrair um déficit de controle e fiscalização da sociedade e dos órgãos oficiais.

III – PEDIDO

Conforme preconiza o TCU:

“Transparência das ações de governo e participação social ativa são importantes instrumentos para a promoção da eficiência da gestão pública e do combate à corrupção.

A transparência pública, além de possuir um papel fundamental no combate à corrupção, viabiliza a contribuição tempestiva da sociedade e dos órgãos de controle, no fornecimento de elementos para que o Estado se torne cada vez mais eficiente e efetivo. Ademais, estimula o desenvolvimento de uma cultura de integridade

¹⁴ Consulta realizada em 28/04/2020. SISCOEX: Sistema de Controle Externo que permite o acompanhamento das despesas realizadas por órgãos e entidades que compõem o complexo administrativo do Distrito Federal. Seu acesso é disponibilizado para os servidores da área de controle interno do DF com o objetivo de auxiliar as atividades de fiscalização. O SISCOEX importa dados diretamente do SIGGO (Sistema Integral de Gestão Governamental do GDF).

¹⁵ Por exemplo: R\$ **2.700.000,00**, em favor da empresa MANHATTAN HOTÉIS E TURISMO LTDA (CNPJ: 37.069.853/0002-70), com recursos da Fonte 100, para “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem em rede de hotelaria ou em hotel, pelo período de 3 meses, podendo ser prorrogado por igual período, incluindo fornecimento de refeição (café da manhã, almoço, lanche e jantar), em quartos preferencialmente duplos, com possibilidade de sistema de rodízio, para até 300 pessoas ou a ocupação total do estabelecimento, com idade igual ou superior a 60 anos, de ambos os sexos, independentes, no D.F.*”. Lançamentos feitos em 22/04/2020 e 24/04/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

na gestão dos negócios públicos e incentiva o esforço por melhores políticas e programas de governo”¹⁶.

É inconteste que o dever de transparência deve nortear a ação estatal, de modo que a divulgação das despesas com o novo coronavírus deve ser acompanhada em tempo real pelos órgãos de controle e pela sociedade, tudo em plena harmonia com o arcabouço constitucional, mas, também, em plenitude com a Lei Orgânica do DF, notadamente artigos 22, parágrafo I, II e 171, por exemplo, já que o dever de transparência será prestigiado com publicação em endereço único, fazendo cumprir o artigo 19 da LODF, notadamente em momento tão relevante para a sociedade distrital.

A multiplicidade de dados espalhados em ferramentas diversas não é desejável, deixando de atender ao fim a que se propõe: manter um banco de dado coeso, para controle, fiscalização e quantificação dos gastos governamentais na prevenção e no combate ao COVID19.

Por outro lado, não se pode permitir um apagão no sistema, com despesas empenhadas e contratadas, sem que possam ser enxergadas, o que geraria opacidade em relação aos dados reais, envolvidos com o combate à pandemia, em oposição à transparência.

Assim sendo, além de determinação judicial expressa emitida pelo TJDF, o art. 4º, parágrafo 2º da Lei 13.979/20 obriga o gestor a alimentar o sistema.

Posto isso, em razão de tudo o que se expôs e porque são relevantes os interesses envolvidos para o controle externo, o MPC/DF oferta a presente Representação, para que o TCDF empreenda fiscalização a respeito dos fatos.

Brasília, 29 de abril de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

¹⁶ <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/componentes/accountability/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

ANEXO I

**Análise do Ofício, 123/20, de 27/03/2020, MPC/DF e a resposta, Ofício N°
116/2020 - GAG/CJ (46885796-e),**

Ofício 123/20:

Vejamos:

- 1) Informe se há site específico, para divulgação de todos os dados (como atos e contratos adotados, além de informações financeiras), relacionados com a prevenção e o combate ao novo coronavírus. Em hipótese afirmativa, indicar. Em hipótese negativa, enviar cronograma de implantação ou esclarecer os motivos pelos quais a medida não pode ser implementada;

Resposta Ofício 116/20: Inicialmente, juntou-se cópia do Decreto 40584, de 01/04/2020, que *“Institui medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”*:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o selo "PRIORIDADE COVID-19", identificação a ser feita em processos administrativos relativos à emergência em saúde pública e à pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º A instituição do selo de que trata o caput deste artigo visa a dar transparência e celeridade aos processos administrativos considerados de máxima prioridade para o enfrentamento da emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19).

§ 2º O selo "PRIORIDADE COVID-19" deverá ser inserido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI como o primeiro documento dos processos de que trata este artigo, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Economia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Art. 2º Os pedidos de acesso à informação, regulamentados pela Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e as manifestações de ouvidoria, de que trata a Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, recebidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que versem sobre esclarecimentos imprescindíveis ao enfrentamento da emergência em saúde pública de que trata este Decreto, deverão ser tratados com prioridade.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que realizarem contratações com fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, devem repassar à Controladoria-Geral do Distrito Federal, imediatamente, as seguintes informações:

- I - número do contrato;*
- II - nome e CNPJ do contratado;*
- III - objeto da contratação;*
- IV - medidas e quantidades contratadas;*
- V - valor;*
- VI - data de início e fim do contrato;*
- VII - número do processo.*

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal na rede mundial de computadores (internet), em sítio específico da atual emergência em saúde pública, denominado Portal COVID-19, com fulcro no Artigo 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2020, e no Artigo 8º, inciso V, da Lei nº 4.990/2012.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Saúde deverá disponibilizar, tempestivamente, no seu sítio institucional, todos os boletins epidemiológicos emitidos em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Art. 5º A Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia editarão os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Na sequência, consta o Ofício 1986/2020-SEEC/GAB, da Secretaria de Estado de Economia, onde destaca que a ASCOM disponibilizará de imediato os contratos relacionados ao Covid-19 no Sítio institucional daquela Secretaria de Estado de Economia. Os documentos poderão ser localizados no menu superior da homepage, em Gestão -> Gestão Administrativa -> Contratos ou no seguinte endereço eletrônico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

https://www.site.fazenda.df.gov.br/area.cfm?id_area=2210

Ato contínuo, indicou o processo de aquisição que estava em andamento naquela unidade, a título de exemplificação:

A matéria foi apreciada pela Subsecretaria de Administração Geral, mediante Despacho SEEC/SEGEA/SUAG (37932315), a qual teve o seguinte entendimento: (...) Nesse sentido, indicamos que nos autos do Processo SEI nº 00040- 00008216/2020-26, consta contratação direta mediante Dispensa de Licitação, visando à aquisição de **Álcool em Gel**, conforme especificado na Nota de Empenho nº 2020NE02023(37552503), devidamente justificada no Projeto Básico(37374683), Autorizada no Doc. SEI (37375310) e Ratificada (37720770), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Lei Federal nº 13.979/2020, e observado o regramento do Parecer Referencial n.º 002/2020 - PGDF/PGCONS (37418282), bem como o Despacho SEEC/GAB/AJL (37473008).

Ainda em atenção às supracitadas normas, vale acrescentar que, a aquisição em comento foi encaminhada à Assessoria de Comunicação/ASCOM, que divulgou a compra no portal institucional desta Secretaria de Estado de Economia, consonante Link 37692830. (...)

2) Esclareça:

a) como está sendo propiciada a máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria);

RESPOSTA: Os procedimentos licitatórios conduzidos no âmbito desta Subsecretaria são, por força de sua natureza, públicos e formalizados em processos eletrônicos, podendo ser do conhecimento de qualquer cidadão interessado, que assim o desejar, respeitadas as restrições legais de acesso e de sigilo, quando impostas por lei. E, tais procedimentos, em sua maioria, por se tratar de pregões eletrônicos, são operacionalizados no Sistema de Compras Governamentais ComprasNet, por meio do endereço eletrônico <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnetsia> sg, gerido pelo Ministério da Economia, conforme destacado no Despacho - SEEC/SEGEA/SCG/COLIC (37936773) e que é utilizado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

em âmbito nacional, o que garante maior transparência e maior participação de empresas interessadas.

As contratações feitas na Modalidade de Cotação Eletrônica também são operacionalizadas pelo mesmo sistema ComprasNet, garantindo o mesmo alcance de interessados e a mesma transparência dos pregões.

As Modalidades de Pregão Presencial e Concorrência, pouco demandadas, também seguem estritamente os níveis de transparência legalmente exigidos.

E, por fim, as Contratações Diretas, para as quais é permitida Dispensa de Licitação, também são realizadas em processo eletrônico e seguindo a máxima transparência possível, como foi o caso da aquisição emergencial de 3.800 frascos de álcool em gel (00040-00008216/2020-26), a ser disponibilizado às unidades do Complexo Administrativo do Governo do Distrito Federal, a fim de prevenir e combater o surto de propagação do Coronavírus (COVID-19), conforme informado no Despacho - SEEC/SEGEA/SCG/COAC (37983892).

b) quais mecanismos pró-competição foram adotados nas contratações diretas em comento?

Quando da realização de Contratações Diretas, esta Subsecretaria prima pelo alcance do maior número de interessados possíveis e por especificações claras e simples, sem a presença de requisitos que possam restringir participação, desde que o objeto contratado e a legislação regulamentadora da matéria assim o permita, como foi o caso da aquisição emergencial acima citada de álcool em gel (00040-00008216/2020-26).

c) se foi e como se dá o acompanhamento em tempo real das contratações?

As contratações podem ser acompanhadas pelo Sistema Eletrônico SEI, pelo ComprasNet, pelo site desta Pasta, pelas planilhas de controle/acompanhamento **disponibilizadas para as instâncias superiores** e por meio de informações obtidas diretamente nesta SCG, que está à disposição para atendimento presencial (após retorno ao trabalho nas instalações físicas), por e-mail e por telefone.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

d) se há identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, bem como a indicação da responsabilidade pela contratação

O posicionamento desta SCG segue a mesma linha já trazida aos autos pela Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações - COPLAM, que ao mesmo tempo em que informa sobre sua capacidade técnica para criação de portal na internet, também destaca a necessidade de divulgação das informações acerca das contratações públicas do Governo Distrital em um único ambiente, consoante Despacho - SEEC/SEGEA/SCG/COPLAM (37971486):

Esclarecemos que, **embora esta Coordenação de Planejamento e Modernização de Licitações possua capacidade técnica para criação de portal na internet**, atenta-se para o disposto no Ofício 123/2020 (37754853), na ocasião em que cita as medidas de integridade para Contratações Públicas em meio à Pandemia de COVID-19:

Nesse sentido, essa Coordenação **sugere que os Portais da Transparência, de responsabilidade da CGDF, ou o portal da Secretaria de Estado de Economia possam configurar veículos mais adequados ao pleito em questão**, tendo em vista sua maior abrangência e visibilidade, a fim de que se evite o risco da fragmentação de informações, ocasionando dificuldade à prestação de contas à população e ao acompanhamento por órgãos de controle.

Destacou ainda que a Secretaria Executiva de Gestão Administrativa, ressaltou a criação do novo portal de informações sobre o novo coronavírus (COVID-19), nos seguintes termos:

Diante disso, em virtude desse quadro normativo e ainda com o fito de contribuir com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e ante a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, **torna-se importante informar que o Governo do Distrito Federal criou um novo portal www.coronavirus.df.gov.br, o qual conterà uma parte dedicada às contratações públicas, que será alimentada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.**

Por fim, salientou que o Senhor Governador publicou o Decreto nº 40.584, de 1º de abril de 2020, antes transcrito.